

PROJETO DE LEI N. , DE DE DE 2024

Dispõe sobre a implementação do programa de inserção de mulheres com mais de cinquenta anos no mercado de trabalho, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica instituído, no âmbito do Estado de Goiás, o Programa de inserção de mulheres com mais de cinquenta anos no mercado de trabalho no âmbito do Estado de Goiás.

Artigo 2º - Poderá ser instituído o regime de incentivos fiscais e creditícios para empresas que contratarem mulheres com idade superior a cinquenta anos de idade, conforme regulamentação a ser definida pelo Poder Executivo.

Artigo 3º - Os incentivos fiscais poderão incluir, entre outros:

- I – redução de alíquotas de impostos sobre a folha de pagamento;
- II – isenção ou redução de contribuições previdenciárias;
- III – concessão de créditos tributários; e

IV –prioridade na obtenção de linhas de crédito e financiamentos públicos consistirá em cursos, palestras, campanhas de conscientização, divulgação de material informativo e oficinas de orientação, a serem desenvolvidos pelo poder executivo.

Art. 3º Com o intuito de estimular o empreendedorismo feminino e proporcionar oportunidades de negócio para mulheres com mais de cinquenta anos de idade, poderão ser disponibilizadas linhas de financiamento específicas, com condições facilitadas e acessíveis, nos termos de regulamento, para empreendedoras nessa faixa etária.



Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se empreendedora a mulher que exerça atividade econômica por conta própria ou que esteja interessada em iniciar seu próprio negócio.

Art. 4º O financiamento para empreendedoras será concedidas por instituições financeiras públicas e privadas, em parceria com órgãos governamentais responsáveis pela promoção do empreendedorismo e desenvolvimento econômico.

Art. 5º Os critérios para concessão de financiamento, as taxas de juros, os prazos de pagamento e as demais condições serão estabelecidos em regulamentação própria, a ser elaborada pelo órgão responsável pelo poder executivo.

Art. 6º Com o objetivo de aumentar a empregabilidade e a qualificação das mulheres com mais de cinquenta anos de idade, serão implementados programas de capacitação profissionais gratuitos e específicos para esse grupo.

Parágrafo único. Os programas de capacitação profissional serão desenvolvidos em parceria com instituições de ensino, entidades de formação profissional e empresas do setor privado, visando garantir a adequação dos cursos às demandas do mercado de trabalho e às necessidades das trabalhadoras.

Art. 7º. O Estado deverá criar plataforma digital com banco de dados de oferta e monitoramento de empregos para mulheres com mais de cinquenta anos de idade.

Art. 8º. Os benefícios de que trata esta Lei serão alocados prioritariamente para mulheres com mais de 50 (cinquenta) anos de idade chefes de família, vítimas de violência ou em situação de vulnerabilidade.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de 2024.

Deputado Estadual: ANDRÉ DO PREMIUM



JUSTIFICATIVA

A discriminação de gênero e a idade ainda são desafios persistentes no mercado de trabalho brasileiro, criando um ambiente desfavorável para as mulheres com idade superior 50 anos. Embora tenham acumulado vasta experiência e conhecimento ao longo de suas carreiras, muitas vezes elas enfrentam preconceitos e estereótipos que dificultam sua contratação e progressão profissional.

Ao marginalizá-las, a sociedade desperdiça um recurso valioso e inexplorado. Essas mulheres possuem uma riqueza de habilidades, perspectivas e conhecimentos que podem enriquecer as empresas e impulsionar o crescimento econômico, se lhes forem dadas oportunidades justas e igualitárias. A inclusão delas no mercado de trabalho não apenas beneficia individualmente elas próprias, mas também contribui para o fortalecimento da economia. Equipes diversificadas são mais inovadoras e produtivas, resultando em maior competitividade e sustentabilidade empresarial. Os dados do Censo 2022, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/ IBGE, revelam um Brasil cada vez com maior proporção de mulheres e mais velho. Vinte estados brasileiros têm população feminina numericamente superior à masculina. Nesse ranking, os estados com maior população feminina são o Rio de Janeiro (52,8%), o Distrito Federal (52,3%), Pernambuco (52,3%), Sergipe (52,1%) e Alagoas (52,1%) No recorte etário, pessoas com 50 anos ou mais já são quase 30% da sociedade brasileira. A tendência do Brasil é ser cada vez mais velho e mais feminino. No entanto, segundo o estudo Diversidade, Representatividade e Percepção – Censo Multissetorial da Gestão Kairós 2022, essas pessoas representam apenas 5,2% do quadro funcional de grandes empresas. No recorte de gênero, a diferença é ainda maior - as mulheres com mais de 50 anos são apenas 1,4% do quadro funcional! O fato de as mulheres serem, ainda hoje, as principais responsáveis pelos cuidados domésticos, cuidados com as crianças pequenas e com familiares acamados agrava particularmente esse quadro de desigualdade, um fator que tomou proporções exponenciais na pandemia. Segundo o Censo, as mulheres, principalmente as pretas ou pardas, dedicaram aos cuidados de pessoas ou afazeres domésticos quase o dobro de tempo que os homens (21,4 horas contra 11,0 horas semanais).



A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) contínua demonstra que, na pandemia, a força feminina no mercado de trabalho caiu de 53,3% – no terceiro trimestre de 2019 – para 45,8%, no mesmo período de 2020, a taxa mais baixa desde 1991. Apesar de também terem sofrido impacto da Covid-19, o retrocesso foi menor entre os homens, de 6,1 pontos percentuais (de 71,8% para 65,7%) versus 7,5% entre as mulheres. Importante mencionar que as mulheres com filhos foram as mais impactadas nesse cenário, conforme aponta o estudo Sem parar – o trabalho e a vida das mulheres na pandemia, das organizações Gênero e Número e da Sempreviva Organização Feminista, realizado entre abril e maio de 2020. Reforçando essa tese, o IBGE aponta que a participação das mulheres sem filhos na força de trabalho é 35,2% maior em relação à participação daquelas com filhos.

O levantamento confirmou que 50% das mulheres passaram a se responsabilizar pelo cuidado de alguém na pandemia. Entre as que cuidam de crianças, 72% afirmaram que aumentou a necessidade de monitoramento dentro do domicílio, com o fechamento de creches e escolas. A questão é tanto mais urgente quando consideramos que mais de 40% das famílias brasileiras é chefiada por mulheres, segundo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada/IPEA. Apesar da escolaridade maior do que a dos homens – quase 60% delas tem 11 ou mais anos de estudo versus 52% dos homens -, em todos os outros indicadores relacionados ao trabalho as mulheres têm níveis piores: por exemplo, entre as mulheres, apenas 37,8% têm carteira assinada, contra 48,6% dos homens. Em 2019, o nível de ocupação das mulheres de 25 a 49 anos vivendo com crianças de até 3 anos de idade foi de 54,6% e o dos homens foi de 89,2%.

Esses dados tornam urgente um projeto que reúna ações tanto de inserção como de reinserção da força feminina no mercado de trabalho. Esta proposta legislativa representa um passo fundamental na direção de uma sociedade mais igualitária, ao destacar as desigualdades estruturais que perpetuam a exclusão e a marginalização das mulheres no mercado laboral. Ao criar oportunidades e incentivos para a inclusão desse público alvo, estamos trabalhando para construir um futuro mais justo e equitativo para todos.

O empoderamento econômico das mulheres é essencial não apenas para sua própria autonomia e bem-estar, mas também para o desenvolvimento sustentável das comunidades e nações. Ao proporcionar às mulheres com mais de 50 anos as ferramentas e os recursos necessários para prosperarem no mercado de trabalho, estamos investindo no crescimento e na estabilidade econômica de longo prazo. A diversidade geracional no local de trabalho é uma



fonte de vantagem competitiva, permitindo a troca de conhecimentos, habilidades e perspectivas entre diferentes gerações.

Ao valorizar e integrar as mulheres com mais de 50 anos de idade, estamos enriquecendo o ambiente de trabalho e promovendo uma cultura organizacional mais inclusiva e dinâmica. Além dos benefícios econômicos, a inclusão delas no mercado de trabalho também contribui para o fortalecimento do tecido social, ao combater a exclusão e o isolamento social que muitas vezes acompanham o desemprego ou a subutilização da mão de obra.

As empresas têm um papel fundamental a desempenhar na promoção da equidade de gênero e da inclusão etária no local de trabalho. Ao adotar políticas e práticas que valorizem e apoiem as mulheres, as empresas não apenas cumprem sua responsabilidade social corporativa, mas também fortalecem sua reputação e sua marca no mercado, o que representa valores agregados em seus produtos e serviços entregues à sociedade.

Muitos países já reconheceram a importância de promover a inclusão de mulheres com mais idade no mercado de trabalho e implementaram políticas e programas nesse sentido.

Ao fortalecer o papel das mulheres na economia, este projeto de lei também contribui para o alcance de outros ODS, como o ODS 1 (Erradicação da Pobreza), o ODS 3 (Saúde e Bem-Estar), o ODS 4 (Educação de Qualidade) e o ODS 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura). Portanto, ao aprovar este projeto de lei, estamos não apenas cumprindo nossos compromissos internacionais com os ODS, mas também trabalhando ativamente para construir um mundo mais sustentável, justo e próspero para as gerações presentes e futuras.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390033003600300039003A005000

Assinado eletronicamente por **ANDRÉ LUIZ GOMES GONTIJO** em 24/04/2024 15:21

Checksum: **0445BA3C928B778059970AF87F655FD99BA1BC48B10207B08FE89E3E70C18EC5**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390033003600300039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.